

Sem prejuízo dos direitos dos professores que queiram concorrer, quer ao abrigo da lei geral, quer ao abrigo da preferência conjugal;

Procurou-se, através da uniformização dos prazos e da simultaneidade dos concursos, evitar certas situações de desfavor que existiam para os professores dos Açores e Madeira e simplificar, ainda que só parcialmente, os serviços;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Será publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, no primeiro dia útil de cada mês, aviso relativo aos lugares vagos das escolas do ensino primário que se consideram postos a concurso ao abrigo do artigo 4.º do Decreto n.º 19 531, de 30 de Março de 1931, e da base III da Lei n.º 2129, de 20 de Agosto de 1966.

2. Não se realizarão concursos nos meses de Junho e Julho.

Art. 2.º O prazo para entrega de documentos termina no dia 10 do mês seguinte ao da publicação do aviso.

Art. 3.º Ficam revogados, no respeitante a prazos, o § 1.º do artigo 4.º e § 2.º do artigo 3.º do Decreto n.º 19 531, de 30 de Março de 1931, e o n.º 2 da base III da Lei n.º 2129, de 20 de Agosto de 1966, segundo o entendimento dado pelo artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 464/71, de 2 de Novembro, bem como o § 3.º do artigo 13.º do Decreto n.º 19 531, de 30 de Março de 1931.

Fica igualmente revogado o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 454/75, de 21 de Agosto.

Art. 4.º Os prazos estabelecidos neste diploma poderão ser alterados por portaria do Ministro da Educação e Investigação Científica.

Art. 5.º Este decreto-lei entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
José Baptista Pinheiro de Azevedo — Vítor Manuel Rodrigues Alves.

Promulgado em 30 de Março de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIOS DO TRABALHO E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Decreto-Lei n.º 269/76

de 10 de Abril

1. O Decreto-Lei n.º 169-D/75, de 31 de Março, criou um regime geral de subsídio de desemprego.

2. Existem, todavia, situações graves de desemprego não enquadráveis naquele regime geral e, pela sua natureza, insusceptíveis de tratamento genérico.

3. Caracterizam-se essas situações pela imprevisibilidade do desemprego, pela especificidade dos sectores em que surgem — atingindo, em regra, gru-

pos reduzidos de trabalhadores —, pela transitoriedade de que se revestem e, fundamentalmente, pelas tensões sociais que originam.

4. Torna-se necessário apetrechar o Executivo com formas de actuação expedita que permitam, eliminando ou atenuando as referidas situações, fazer justiça.

5. Neste contexto, prevê-se a possibilidade de, através de portarias ou despachos conjuntos dos Ministros do Trabalho e dos Assuntos Sociais, fazer face a tais situações.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional, n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Em situações especiais de desemprego, poderão os Ministros do Trabalho e dos Assuntos Sociais, por portaria ou despacho conjunto, criar esquemas de protecção, nos termos do presente diploma.

Art. 2.º Só poderão ser criados regimes especiais de subsídio de desemprego desde que se verifiquem os seguintes pressupostos:

- O estado de necessidade dos grupos de trabalhadores desempregados a subsidiar;
- A impossibilidade de as situações colectivas de desemprego serem abrangidas pelo regime geral do Decreto-Lei n.º 169-D/75, de 31 de Março, ou por outros esquemas de protecção no desemprego;
- A urgência em fazer face a tais situações responder a imperativo de justiça social.

Art. 3.º Além de respeitarem os objectivos fundamentais do Decreto-Lei n.º 169-D/75, bem como as coordenadas mais gerais da sua aplicação, os regimes especiais a definir nos termos do presente decreto-lei contemplarão:

- Os requisitos mínimos de atribuição;
- A duração do subsídio, não superior a seis meses;
- A possibilidade de prorrogação do período de concessão;
- O montante do subsídio, não superior ao valor mais elevado previsto no regime geral;
- A actualização de contribuições para a caixa de previdência durante o período a subsidiar;
- As formas expeditas e práticas de execução dos esquemas criados.

Art. 4.º Aos beneficiários dos regimes instituídos pelo presente diploma, ainda que não sejam beneficiários das caixas de previdência, é reconhecido o direito às prestações não pecuniárias de doença e maternidade, extensivo aos seus familiares, bem como ao abono de família e prestações complementares, nos termos estabelecidos no Decreto n.º 45 266, de 23 de Setembro de 1963.

Art. 5.º — 1. Os regimes especiais de subsídio de desemprego instituídos ao abrigo do presente diploma

serão financiados pelas verbas globais do Fundo de Desemprego, orçamentadas ao abrigo da alínea c) do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 759/74, de 30 de Dezembro, na medida das disponibilidades financeiras e sem prejuízo do financiamento do regime geral instituído pelo Decreto-Lei n.º 169-D/75, de 31 de Março.

2. As verbas afectadas aos regimes especiais de subsídio de desemprego serão processadas através da Caixa Nacional de Pensões, nos termos do regime geral, salvo se a instituição pagadora não for uma caixa de previdência, caso em que deverão ser deduzidas aos duodécimos referidos no n.º 2 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 169-D/75 e entregues à instituição pagadora.

Art. 6.º Este diploma produz efeitos a partir de 2 de Janeiro de 1976.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo — João Pedro Tomás Rosa — Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete.*

Promulgado em 1 de Abril de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Despacho ministerial

1. Na sequência do despacho normativo de 16 de Dezembro de 1974 do Secretário de Estado do Trabalho relacionado com a sindicalização e recrutamento do pessoal dos serviços de estiva e do tráfego do porto de Lisboa, verifica-se que cerca de três centenas de trabalhadores portuários «homens da rua» não foram abrangidos por aquele despacho, em virtude de não preencherem os requisitos exigidos.

2. Não obstante, a quase totalidade desses trabalhadores encontra-se ligada à actividade portuária há vários anos, estando assim, na actualidade, desprovida de qualquer protecção.

3. A situação de desemprego que atinge estes trabalhadores é particularmente grave não apenas pela crise que afecta o porto de Lisboa, como, e sobretudo, porque não lhes é possível exercer a actividade, por força da sua não sindicalização.

4. Urge, assim, ainda que transitariamente, fazer face à grave situação dos «homens da rua», com profundas implicações sociais, enquanto outra solução mais estável não for encontrada, no âmbito da reestruturação em curso do porto de Lisboa.

Nestes termos:

Considerando a situação de desemprego dos trabalhadores portuários do porto de Lisboa «homens da rua», que não foram sindicalizados, facto que os inibe de exercerem a sua actividade;

Considerando a urgência de socorrer a precária situação em que se encontram esses trabalhadores, sem trabalho e sem possibilidades de o prestarem;

Considerando que, a curto prazo, tal situação será revista e eliminada, no âmbito da reestruturação do porto de Lisboa;

Considerando a impossibilidade de acesso dos «homens da rua» ao regime geral em vigor de protecção no desemprego;

Ouvidas as partes interessadas:

Decidem os Ministros do Trabalho e dos Assuntos Sociais, ao abrigo do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 296/76, de 9 de Abril:

1.º Aos trabalhadores desempregados do porto de Lisboa não sindicalizados — «homens da rua» — que à data de 31 de Dezembro de 1975 estejam inscritos na Caixa de Previdência dos Trabalhadores do Porto de Lisboa (CPTPL) há, pelo menos, doze meses e com contribuições correspondentes ou equivalentes a cento e vinte dias nos últimos vinte e quatro meses será atribuído um subsídio de desemprego nas condições do presente despacho.

2.º Os trabalhadores abrangidos pelo presente despacho terão de fazer prova, perante a respectiva caixa de previdência, de que se encontram inscritos num centro de emprego como candidatos a emprego.

3.º O subsídio, a pagar mensalmente, é diário, calculado na base de um meio ou dois terços do salário mínimo nacional, conforme não tenha ou tenha familiares a cargo, para trinta dias.

4.º O subsídio extingue-se com a obtenção de um emprego ou com a recusa de um emprego conveniente, o que será prontamente comunicado pelos centros de emprego à CPTPL.

5.º O subsídio será pago com referência aos meses de Janeiro a Junho, inclusive, de 1976, desde que solicitado à Caixa nos quinze dias seguintes ao da publicação deste despacho. Os trabalhadores que o solicitarem em data posterior apenas terão direito ao subsídio a partir dessa data e até 30 de Junho de 1976.

6.º O subsídio não é acumulável com quaisquer prestações da Previdência, à excepção da assistência médica e medicamentosa e do abono de família e prestações complementares.

7.º Compete à Caixa de Previdência:

- Controlar a qualidade de «homem da rua»;
- Verificar os demais requisitos de atribuição do subsídio;
- Pagar mensalmente o subsídio;
- Actualizar as contribuições com base no salário mínimo nacional a tempo inteiro;
- Enviar mensalmente ao Gabinete de Gestão do Fundo de Desemprego (GGFD) relação dos subsídios e actualizações processados no mês.

8.º Os beneficiários têm de comunicar ao CE e à caixa respectivos, no prazo de cinco dias, a obtenção de emprego.

9.º Os trabalhadores deverão repor as quantias indevidamente recebidas.

10.º O financiamento dos encargos decorrentes da execução deste despacho será efectuado nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 296/76.

11.º No financiamento referido no número anterior estão incluídas as importâncias referentes à actualização de contribuições — parte da entidade patronal — a que se refere a alínea d) do n.º 7, ficando o trabalhador isento do pagamento da parte que lhe competiria.

Ministérios do Trabalho e dos Assuntos Sociais, 10 de Abril de 1976. — O Ministro do Trabalho, *João Pedro Tomás Rosa*. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete*.